



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 29/2019

RECORRENTE – JÚLIO CAMPOS

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª. ETAPA
DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CARS/2019**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO – INFRAÇÃO AO REGULAMENTO TECNICO DESPORTIVO DA CATEGORIA - ARTIGO 12 “POTENCIA EXTRA” ITEM 12.1. - ACIONAMENTO INDEVIDO DA TECLA PUSH - RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL – BONS ANTECEDENTES DO RECORRIDO – ALTERAÇÃO DA FORMA DE DISPUTA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR/2020 – PANDEMIA COVID-19 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA – APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA ESCRITA E MULTA DE 25 UP’S - UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento os Auditores, Rubens Medeiros-Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Marcelo Coelho de Souza, Carlos Alberto Diegas Dutra e Leonardo Pampillon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 29/2019**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRENTE – JÚLIO CAMPOS

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CARS/2019**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

1 – Cuidam os autos de Recurso interposto pelo Piloto – JÚLIO CAMPOS, em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 11ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars/2019, realizada em entre os dias 21 a 24 de novembro no Autódromo de Goiania/GO, tendo sido o mesmo penalizado por infração ao artigo 12 – “Potencia Extra” ítem 12.1 do Regulamento Desportivo da Categoria, conforme se vê da Notificação inserida às fls. 06 que lhe foi enviada pelo Conselho Técnico Desportivo Nacional em 28.11.2019.

2 – Nesse sentido, pelo que da norma legal consta, a penalidade prevista na hipótese vertente, é a perda do direito do piloto de se utilizar de todos os acionamentos de “potência extra” a ser aplicada no próximo evento do campeonato em que participar nos dias 13 a 15 de dezembro no Autódromo de Interlagos, São Paulo/SP.

3 – Em breve síntese, o aqui Recorrente, Piloto – JÚLIO CAMPOS sustenta que tomou conhecimento da penalização que lhe foi imposta por ocasião da disputa da 11ª. Etapa, ocorrida em Goiania/GO nos dias 23 e 24 de novembro, quando do recebimento da Notificação que lhe foi enviada pelo Conselho Técnico Desportivo Nacional no dia 26.11.2019 e que no presente caso terá que ser cumprida a penalidade no próximo evento da categoria, pugnando pelo provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

4 - 4 – Requereu ainda a concessão de efeito suspensivo a penalidade que lhe foi imposta, a fim de que pudesse participar da etapa seguinte do Campeonato, no caso a última prova, sem cumprir a penalidade que consistia na perda do direito de acionamento do Push, na medida em que caso seu recurso fosse provido, poderia sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

5 – Às fls. 15/16, foi concedida por esse Relator efeito suspensivo a penalidade imposta, a fim de que o mesmo pudesse participar da prova sem cumprir a penalidade, até o julgamento junto a essa Comissão Disciplinar.

6 – A fls. 22/25, pugna a Procuradoria pelo desprovimento de recurso.

É o relatório

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

PROCESSO Nº 29/2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RECORRENTE – JÚLIO CAMPOS

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª. ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CARS/2019**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Como já dito, versam os autos sobre Recurso Voluntário, impetrado pelo Piloto JÚLIO CAMPOS em face da decisão dos Comissários Desportivos, que atuaram na 11ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Cars/2019, realizada entre os dias 21 a 24 de novembro no Autódromo de Goiania/GO, que penalizaram o Recorrente por infração ao artigo 12 – “Potencia Extra” Item 12.1 do Regulamento Desportivo da Categoria.

Pelo que se infere do presente recurso, o Recorrente em suas razões recursais não foi capaz de trazer qualquer fato ou fundamento que pudesse desconstituir a penalização que lhe foi aplicada pelos Comissários Desportivos, razão pela qual meu entendimento seria pelo desprovemento do presente recurso, até porque, pelo que consta do Memorial juntado às fls. 61-67, o mesmo é réu confesso, na medida em que reconhece ter-se utilizado indevidamente da tecla Push, cometendo assim a infração prevista no artigo 12 – “Potencia Extra” ítem 12.1do Regulamento da Categoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por outro lado, desta feita, aduz que em virtude da pandemia que assola o País causada pelo Covid/19, que atinge em cheio praticamente todas as atividades, dentre essas o automobilismo que vive no momento um verdadeiro caos, em razão da paralização de suas atividades, notadamente a Stock Car, categoria da qual participa o Recorrente, que até o momento não pode dar início ao Campeonato de 2020 e que dentro desse cenário, a previsão que se tem no momento é que das 12 (doze) etapas programadas inicialmente, antes da pandemia, estas foram reduzidas para apenas 8 (oito), com início previsto para o segundo semestre, mas sem que ainda se possa mensurar o cumprimento efetivo do calendário, fazendo com que tais fatos, por si só, tornarão por demais excessiva e gravosa a penalidade imposta..

Portanto, em virtude dessas circunstâncias e do atual Regulamento da Categoria, conforme dispõe o artigo 8.2.2 do Regulamento Desportivo, os eventos com 2 etapas, que será o caso do primeiro evento, o grid de largada da 2ª etapa obedecerá o resultado final obtido na 1ª etapa, SEM INVERSÃO DE GRID, entendo que assiste razão ao Recorrente, conforme destacado abaixo:

Desse modo, a meu sentir, resta claro, que com a mudança do Regulamento da Categoria, bem como com o novo formato de disputa do campeonato com a redução das etapas, a penalidade tal como lançada e sua forma de cumprimento implicará num agravamento da penalidade imposta ao Recorrente, caso tenha que cumpri-la nos moldes do anterior regulamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nesse sentido, considerando os bons antecedentes desportivos do Recorrente e considerando ainda que a penalidade recorrida tende a ser mais gravosa em decorrência do atual cenário e das mudanças no regulamento da categoria, conheço do recurso e no mérito dou-lhe parcial provimento para alterar a penalidade imposta para as previstas nos incisos III e IV do Artigo 133 do CDA, quais sejam, a Advertência escrita que deverá ser registrada e servirá de agravante em caso de reincidência, bem como a aplicação de multa prevista no item 4 do Artigo 137 do CDA, no valor de 25 UPs, a ser quitada junto a secretaria da CBA em até 05 (cinco) dias úteis e, por via de consequência, fica revogada a liminar anteriormente concedida.

É como, voto.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD